

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-561-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI promoveu, entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o IX Encontro Virtual. Sob o tema central “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento reafirmou o compromisso institucional com a excelência da pesquisa jurídica brasileira.

O CONPEDI consolidou-se como principal entidade científica de pós-graduação em Direito no país, atuando como espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento. A realização desta edição virtual amplia o acesso à produção científica nacional e fortalece redes colaborativas entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação de todas as regiões.

Nesta edição, a parceria institucional deu-se com o Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE Bauru, instituição reconhecida pela excelência do ensino jurídico e pela contribuição ao desenvolvimento da pesquisa no Brasil. Essa cooperação reforça o compromisso comum com a formação de pesquisadores voltados à efetivação dos direitos fundamentais e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, coordenado pelos professores Daniela Marques de Moraes (UnB) e Rubens Beçak (USP), conduziu as apresentações e os debates dos trabalhos aqui reunidos por meio de rigoroso processo de avaliação por pares, no modelo double blind review. As

SOBERANIA "TUTELADA" E A GESTÃO DE CONFLITOS: O PAPEL DO DIREITO EM TEMPOS DE "TECNOCOLONIALISMO"

"TUTELARY" SOVEREIGNTY AND CONFLICT MANAGEMENT: THE ROLE OF LAW IN TIMES OF "TECHNOCOLONIALISM"

Natália Meneghini Souza e Silva ¹

Camila Pereira Pena ²

Augusto Martinez Perez Filho ³

Resumo

A soberania estatal, no contexto da geopolítica contemporânea, é condicionada por estruturas de poder que limitam a capacidade decisória dos Estados. A concentração de recursos tecnológicos, informacionais e militares em um número restrito de países e de grandes plataformas amplia a dependência das nações periféricas, evidenciando quadros de fragilidade sistêmica e a emergência da "soberania tutelada". Sob essa lógica, desponta o "tecnocolonialismo", compreendido como a forma de dominação indireta fundada na combinação desses fatores, que influencia processos decisórios e restringe a autonomia de Estados em posição de vulnerabilidade. Este estudo visa responder à seguinte pergunta de pesquisa: em que medida o Direito, em tempos de tecnocolonialismo, pode atuar como instrumento de gestão de conflitos diante da emergência da soberania tutelada? O estudo teve como objetivo geral analisar a reconfiguração da soberania e, como objetivos específicos, identificar os elementos estruturais que condicionam seu exercício, bem como examinar o papel do Direito na gestão de conflitos decorrentes dessas transformações. A metodologia adotada foi dedutiva, de natureza qualitativa, com abordagem teórica baseada em normas e doutrina. Concluiu-se que a soberania, embora formalmente preservada, encontra-se materialmente esvaziada, em razão de fatores que limitam sua efetividade. Nesse cenário, o Direito deve assumir papel protagonista na organização de capacidades estatais, por meio da construção e aplicação de arranjos normativos voltados à redução de dependências, ao desenvolvimento de capacidades inovativas e ao fortalecimento da autonomia, inclusive em dimensão transnacional, com destaque para a atuação técnica e consciente do Poder

Palavras-chave: Soberania, Tecnocolonialismo, Geopolítica, Gestão de conflitos, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

State sovereignty, in the context of contemporary geopolitics, is conditioned by power structures that limit the decision-making capacity of States. The concentration of technological, informational, and military resources in a restricted number of countries and large platforms increases the dependence of peripheral nations, revealing conditions of systemic fragility and the emergence of “tutelary sovereignty.” Under this logic, “technocolonialism” emerges, understood as a form of indirect domination based on the combination of these factors, which influences decision-making processes and restricts the autonomy of States in a position of vulnerability. This study seeks to answer the following research question: to what extent can Law, in times of technocolonialism, act as an instrument for conflict management in the face of the emergence of tutelary sovereignty? The study aimed to analyze the reconfiguration of sovereignty and, as specific objectives, to identify the structural elements that condition its exercise, as well as to examine the role of Law in managing conflicts arising from these transformations. The methodology adopted was deductive, qualitative in nature, with a theoretical approach based on norms and doctrine. It was concluded that sovereignty, although formally preserved, is materially emptied, due to factors that limit its effectiveness. In this context, Law must assume a leading role in the organization of state capacities, through the construction and application of normative arrangements aimed at reducing dependencies, developing innovative capacities, and strengthening autonomy, including in a transnational dimension, with emphasis on the technical and conscious performance of the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, Technocolonialism, Geopolitics, Conflict management, Law

1. INTRODUÇÃO

A soberania estatal ocupa posição central na teoria jurídica e política, sendo tradicionalmente compreendida como atributo essencial à própria organização do poder. Desde a consolidação dos Estados modernos, sua formulação esteve associada à ideia de autonomia decisória, supremacia interna e independência nas relações internacionais. No ordenamento jurídico brasileiro, essa centralidade é expressamente reconhecida na Constituição da República de 1988, que consagra a soberania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, I), conferindo-lhe não apenas dimensão formal, mas relevância material para a concretização dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

As transformações verificadas no contexto global vigente, contudo, tensionam essa compreensão clássica. A atual concentração de capacidades tecnológicas, controle de dados e poder militar, notadamente em torno de grandes plataformas digitais e de Estados que dominam esses institutos, amplia a capacidade de interferência em decisões estratégicas de outras jurisdições e resulta no próprio esvaziamento do instituto da soberania.

Delinea-se, assim, um paradoxo: enquanto o Direito Internacional e os ordenamentos constitucionais internos continuam a operar sob a premissa da soberania estatal, novas formas de poder, difusas e descentralizadas, passam a influenciar de maneira decisiva a capacidade dos Estados de formular e implementar suas próprias decisões.

É nesse enquadramento que se insere a noção de soberania “tutelada”, compreendida como a condição em que, embora formalmente soberano, o Estado tem sua autonomia reduzida em razão de relações de dependência econômica, tecnológica e militar, sendo condicionada por fatores externos que impactam diretamente a capacidade decisória estatal, em um quadro marcado pela desterritorialização do poder.

Essas dinâmicas se expressam no fenômeno do “tecnocolonialismo”, caracterizado por formas contemporâneas de dominação baseadas no controle de infraestruturas digitais e capacidades militares. Se o colonialismo clássico se arquitetava na ocupação territorial e na imposição direta de poder, o tecnocolonialismo opera de forma difusa, permitindo que Estados que concentram tais ativos estratégicos influenciem processos decisórios de outras jurisdições, condicionando sua autonomia. A desigualdade, por sua vez, deixa de se limitar a fatores estritamente econômicos ou bélicos e passa a refletir a posição ocupada nas cadeias produtivas e informacionais, aprofundando relações assimétricas de poder.

Sob tal conjuntura, impõe-se repensar o papel do Direito, que deve assumir função ampla e estratégica. Mais do que reagir a tais transformações em curso, cabe-lhe atuar como

mecanismo de reequilíbrio das assimetrias ora desenvolvidas, especialmente por meio da criação de instrumentos jurídicos aptos a preservar a autonomia decisória. Ganha relevo a aplicação transnacional de determinados regimes jurídicos, capazes de incidir sobre dinâmicas globais de poder e de responsabilizar atores que operam para além das fronteiras estatais. Também se evidencia a relevância do Poder Judiciário, cuja atuação deve estar alinhada a um projeto nacional de desenvolvimento, exercida com base em parâmetros jurídicos objetivos e consciente de seu papel institucional na proteção da soberania.

Nesse enfoque, o presente estudo analisa a reconfiguração do conceito da soberania no cenário vigente, destacando seu esvaziamento diante dos movimentos hodiernos que condicionam o poder de decisão dos Estados. Busca-se responder ao seguinte questionamento: em que medida o Direito, em tempos de tecnocolonialismo, pode atuar como instrumento de gestão de conflitos diante da emergência da soberania tutelada? Isso será feito a partir da articulação da noção de soberania tutelada ao fenômeno do tecnocolonialismo, examinando o papel do Direito na formulação de respostas aptas a enfrentar tais disparidades e preservar a autonomia estatal.

O método adotado foi o dedutivo, com abordagem qualitativa, partindo de premissas constitucionais e da teoria jurídica clássica, articuladas com as transformações da geopolítica contemporânea. A investigação foi operacionalizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, relatórios institucionais e dados recentes sobre governança tecnológica, visando delimitar o estado atual do tema e fornecer subsídios para futuras discussões acadêmicas.

O presente trabalho resulta das atividades desenvolvidas no âmbito do LPJUDI – Laboratório de Pesquisas Jurídicas do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA).

2. SOBERANIA NACIONAL E OS ESTADOS DE FRAGILIDADE SISTÊMICA: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS ATUAIS

A soberania consolidou-se, desde a emergência dos Estados modernos, como elemento essencial à sua constituição e ao exercício do poder político. Não obstante, a formulação de um conceito único e a definição precisa de seus contornos revelam-se tarefas complexas, visto que sua efetividade está intrinsecamente ligada à capacidade do Estado de adaptar suas instituições às constantes transformações do poder.

No âmbito da Teoria Geral do Estado, esse conceito é compreendido como elemento político-jurídico que confere unidade e poder de comando, integrando, ao lado do povo e do território, a própria estrutura estatal. Nas palavras de Sahid Maluf (2024), “[...] a soberania é uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder”. Essa concepção encontra ressonância histórica na tradição constitucional moderna, notadamente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, que estabelecia que “[...] a soberania reside no povo; ela é una, indivisível, imprescritível e inalienável” (art. XXV) (França, 1793).

Tradicionalmente, a soberania manifesta-se em uma dupla dimensão: internamente, como a capacidade de imposição do ordenamento jurídico de forma coercitiva sobre todos os indivíduos dentro de seu território; e externamente, como independência nas relações internacionais, fundada na igualdade formal entre os Estados.

Não obstante sua permanência como categoria jurídica, a soberania tem sua eficácia progressivamente tensionada pelas transformações da ordem internacional atual. Autores contemporâneos têm destacado que sua efetividade deixa de ser apenas um dado normativo e passa a depender da capacidade concreta de exercício do poder em um cenário marcado por desigualdades. Na análise de Rezende Santos e Gaspardo (2022), a soberania nacional, no cenário moderno, encontra-se submetida a processos de relativização decorrentes da influência de agentes e mecanismos que operam para além das fronteiras estatais, comprometendo sua expressão plena nos moldes clássicos.

A Teoria Tridimensional do Direito, formulada por Miguel Reale (2013), contribui para a compreensão desse acontecimento. Segundo o autor, o fenômeno jurídico resulta da integração entre fato, valor e norma, sendo impossível compreendê-lo a partir de apenas um desses elementos. A aplicação dessa perspectiva evidencia um descompasso entre as transformações fáticas, os valores emergentes e as respostas normativas relacionadas ao exercício da soberania.

No plano fático, observa-se a consolidação de sistemas de poder transnacionais, concentradas em grandes corporações que controlam infraestruturas digitais de alcance global. Soma-se a isso a persistência de desigualdades entre Estados, nas quais aqueles com maior domínio econômico, tecnológico e militar exercem influência relevante sobre as decisões de países em posição de vulnerabilidade.

Essa dinâmica se reflete na própria organização econômica: países que permanecem concentrados na exportação de produtos primários, de baixo valor agregado, tornam-se dependentes de sistemas e soluções técnicas desenvolvidas externamente. Como consequência,

suas estratégias de desenvolvimento passam a ser condicionadas por tal dependência, o que reduz sua capacidade de autodeterminação e limita a definição autônoma de políticas públicas.

No plano axiológico, a soberania passa a ser relativizada por valores globais como a proteção de direitos humanos, a estabilidade econômica e a segurança informacional. O problema emerge quando essa relativização não decorre de consensos democráticos, mas de interesses geopolíticos e econômicos dos próprios atores dominantes.

No plano normativo, evidencia-se a insuficiência dos instrumentos jurídicos tradicionais para lidar com desafios contemporâneos como a dependência tecnológica, o controle externo de infraestruturas digitais e a influência informacional. Esse descompasso revela a necessidade de reconfiguração das categorias jurídicas clássicas para lidar com as transformações do século XXI.

É justamente nesse cenário, portanto, que se delineia a noção de fragilidade sistêmica, caracterizada pela manutenção formal da soberania acompanhada da redução concreta da capacidade de autodeterminação. Trata-se da condição em que o Estado permanece juridicamente soberano, mas opera sob limitações que restringem sua autonomia decisória.

Nesse panorama, ganha relevo o princípio da vedação à proteção insuficiente (*Untermassverbot*), segundo o qual a omissão estatal na tutela de bens jurídicos fundamentais pode configurar inconstitucionalidade (Streck, 2004). A progressiva redução da capacidade material de exercício da soberania, especialmente em contextos de fragilidade sistêmica, evidencia que a ausência de políticas públicas voltadas à autonomia tecnológica, a insuficiência regulatória diante de atores transnacionais e a incapacidade de proteção de estruturas técnicas não se configuram apenas como limitações fáticas, mas também como potenciais violações ao dever de proteção estatal.

A partir disso, infere-se que, na atualidade, a soberania foi esvaziada na prática, uma vez que as decisões estatais passam a ser condicionadas por fatores externos que restringem sua efetividade. Há, assim, uma dissociação entre sua existência formal e sua capacidade real de exercício, o que exige a reconfiguração do instituto.

3. GEOPOLÍTICA CONTEMPORÂNEA E A SOBERANIA “TUTELADA”

A fragilidade sistêmica não se manifesta de forma isolada, mas por meio de formas condicionadas de exercício do poder, compreendidas como soberania “tutelada”, nas quais o Estado, embora formalmente independente, tem sua autonomia decisória limitada por estruturas

externas. Nessas condições, a soberania deixa de se realizar plenamente e passa a operar de forma reduzida, evidenciando seu esvaziamento material.

Sob essa lógica, emerge o tecnocolonialismo, compreendido como uma condição contemporânea de poder na qual a articulação entre domínio informacional, capacidade econômica e poderio militar permite condicionar decisões e limitar a autonomia de Estados em posição de dependência. Diferentemente do colonialismo clássico, não há ocupação territorial direta, mas a imposição de condicionamentos que delimitam as possibilidades concretas de atuação estatal.

Sobre tal acontecimento, Souza e Silveira (2021) observam que o tecnocolonialismo reproduz lógicas coloniais históricas ao transformar dados em recurso estratégico central, extraído de forma massiva nos países periféricos e processado em centros tecnológicos globais, onde se concentra o valor econômico e informacional.

Essa assimetria revela-se empiricamente na distribuição global de capacidades econômicas e tecnológicas. Países do G20 concentram aproximadamente 80,6% da economia mundial, embora representem cerca de 58% da população global, evidenciando a concentração de poder decisório em um número restrito de Estados. Ademais, países centrais detêm maior prontidão digital, enquanto economias periféricas enfrentam limitações substanciais que restringem sua inserção autônoma, reforçando sua dependência tecnológica (IDCA, 2026).

A materialidade dessas dinâmicas torna-se ainda mais evidente na corrida global por tecnologias de Inteligência Artificial (IA) e pelos insumos necessários à sua viabilização. Estimativas indicam que os centros de dados já consomem cerca de 1,5% da eletricidade global, com projeções de crescimento acelerado impulsionado pela expansão da IA. No plano material, projeta-se que, até 2030, essas infraestruturas poderão demandar mais de 500 mil toneladas métricas de cobre e cerca de 75 mil toneladas de silício por ano, ampliando significativamente sua participação na demanda global por insumos estratégicos (IDCA, 2026).

Essa corrida tecnológica é agravada pela elevada concentração das cadeias produtivas, uma vez que determinados países controlam entre 80% e 90% do refino global de minerais críticos, como silício, gálio e terras raras (Van De Graaf, 2025; IEA, 2024). Esses elementos demonstram que a disputa contemporânea por poder desloca-se do território para o domínio de tecnologias, infraestrutura e recursos estratégicos, redefinindo os parâmetros tradicionais da soberania estatal.

Esse quadro se insere em um contexto de transformação dos padrões de exercício do poder nas relações internacionais. No período pós-Guerra Fria, consolidaram-se formas indiretas de influência, associadas à cultura, à tecnologia e à capacidade de atração dos países,

características do denominado *soft power*. Esse período foi, em certa medida, marcado pela expectativa de estabilização das relações internacionais, por vezes associado à ideia de uma *Belle Époque* da ordem global, em um contexto de valorização das instituições multilaterais e da cooperação internacional. As transformações geopolíticas recentes, contudo, indicam um deslocamento desse paradigma, com a revalorização do *hard power* como instrumento central de afirmação estatal, no qual o uso da força reassume o protagonismo.

Nesse cenário, observa-se também uma mudança na forma de exercício do poderio militar. Apesar de permanecer como base de sustentação das disputas geopolíticas, deixa de se apoiar predominantemente na ocupação territorial prolongada (*boots on the ground*) e passa a se manifestar por meio de intervenções pontuais e direcionadas, capazes de produzir efeitos relevantes sobre a organização interna dos sujeitos estatais, todas capitaneadas pelo uso bélico de tecnologias de última geração.

Essa transformação é exteriorizada na intensificação de conflitos regionais, como no Oriente Médio, envolvendo Israel e Gaza, e no Leste Europeu, com a guerra entre Rússia e Ucrânia, bem como em intervenções diretas que evidenciam a capacidade de determinadas potências de atuar sobre a soberania de outros Estados. Nessa direção, destacam-se ações dos Estados Unidos da América voltadas à desestabilização de organizações estratégicas no Irã, bem como intervenções na Venezuela, que demonstram atuais formas de projeção de poder sem necessidade de ocupação territorial prolongada.

No plano econômico, a adoção de medidas unilaterais, como a chamada “guerra das tarifas”, reforça a transição de uma ordem baseada em regras para uma lógica de competição geopolítica (Mello Barreto, 2025). Paralelamente, iniciativas como o fortalecimento do bloco dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), indicam tentativas de reequilíbrio, embora não eliminem as assimetrias, que tendem a se reconfigurar sob novas formas.

A disputa geopolítica contemporânea expande-se, ainda, para novas fronteiras, notadamente o espaço sideral e o ciberespaço. Como destacam Soroka e Hurvova (2023), o controle de constelações de satélites determina capacidades essenciais de comunicação, vigilância e navegação, enquanto o ciberespaço se consolida como ambiente estratégico de projeção de poder. Inclusive, iniciativas de exploração da Lua, lideradas por potências como os Estados Unidos da América, evidenciam o interesse crescente na identificação e potencial exploração de recursos estratégicos fora da Terra, ampliando o escopo das disputas por domínio tecnológico.

Conforme destacam Zhang e Zhao (2023), a concentração global de capacidades relacionadas a tecnologias avançadas, especialmente no campo da IA, tem reforçado

desigualdades estruturais entre Estados, na medida em que aqueles que não dominam tais recursos passam a depender de infraestruturas externas para o exercício de funções estratégicas, o que impacta diretamente sua autonomia decisória.

Essa transição aprofunda a fragilidade sistêmica de determinadas nações, ao ampliar a dissociação entre soberania formal e capacidade material de exercício do poder. Na clássica formulação de Lassalle (1998), a Constituição Federal, quando não corresponde às forças reais de poder, torna-se uma mera “folha de papel”. De modo análogo, a soberania, embora formalmente preservada, esvazia-se quando não encontra respaldo em condições materiais para o seu exercício. Esse quadro se manifesta na reprodução de relações de dependência, nas quais Estados com menor capacidade tecnológica permanecem vinculados a atividades de menor valor agregado e dependentes de soluções externas, enquanto a capacidade de inovação e recurso técnico se concentra em um número restrito de países.

Nessa lógica, a disputa contemporânea por poder desloca-se do território para o domínio de recursos estratégicos, redefinindo os parâmetros tradicionais da soberania. A centralidade das tecnologias digitais, nesse ambiente, aprofunda desigualdades no acesso a recursos e capacidades, produzindo novas formas de exclusão que limitam a participação autônoma de determinados Estados nas dinâmicas globais (Claudino; Calissi, 2023).

Impõe-se, portanto, examinar o papel do Direito como instrumento ativo de enfrentamento dessas assimetrias, capaz de conceber respostas institucionais diante do fenômeno do tecnocolonialismo. A concepção clássica, centrada na limitação do poder estatal, revela-se insuficiente diante de ameaças que operam por meio da dependência e da influência externa. O Direito, nesse contexto, não deve apenas limitar o poder estatal, mas atuar ativamente, estabelecendo o fortalecimento institucional como condição para a preservação da soberania.

4. O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS E ANTAGONISMO AO “TECNOCOLONIALISMO”

A complexidade dos conflitos econômicos, tecnológicos e informacionais decorrentes da intensificação dos desequilíbrios globais evidencia a insuficiência dos instrumentos tradicionais de regulação. Nessa circunstância, o Direito não pode ser compreendido como instância meramente reativa ou limitada à contenção do poder estatal, devendo atuar na organização e gestão de conflitos de natureza estratégica. Como evidenciado, tais conflitos não se apresentam como eventos isolados, mas como antagonismos vinculados à disputa por poder,

frequentemente orientados à afirmação de supremacia de Estados centrais sobre países em posição de dependência. São embates que ultrapassam a lógica tradicional da soberania territorial, exigindo respostas jurídicas aptas a incidir sobre suas causas estruturais.

Por essa razão, a atuação do Direito deve iniciar pelo enquadramento jurídico desses conflitos, reconhecendo sua natureza geopolítica. A ausência dessa delimitação compromete a eficácia das respostas normativas, uma vez que reduz tais disputas a meras questões de mercado ou questões regulatórias isoladas, quando, na realidade, envolvem estratégias de dominação.

A partir dessa definição, o ordenamento jurídico passa a exercer função para além de organizadora, devendo criar mecanismos institucionais voltados à gestão dessas tensões, sob pena de inviabilizar sua função pacificadora. A teoria de Norberto Bobbio oferece base relevante para essa compreensão, ao afirmar que o Direito atua tanto de forma preventiva quanto repressiva na gestão de conflitos, organizando as condições de convivência social por meio de normas destinadas a evitar o surgimento de disputas ou a planejar sua resolução quando inevitáveis (Bobbio, 2009).

No plano internacional, contudo, essa função revela-se limitada. As relações entre Estados, atualmente, não se submetem a uma autoridade superior efetiva, o que compromete a capacidade do Direito internacional assegurar a estabilidade das relações globais. A experiência histórica demonstra que instituições como a Organização das Nações Unidas enfrentam limitações na contenção de conflitos de maior complexidade, permanecendo condicionadas à vontade política das potências centrais (Bobbio, 2009). Essa dificuldade torna-se ainda mais evidente diante de iniciativas que visam contornar os próprios mecanismos multilaterais, como propostas de criação de organizações paralelas de governança internacional ou pela atuação unilateral das potências mundiais à revelia das instituições vigentes, evidenciando a fragilidade institucional da ordem internacional e a limitação de um poder jurídico superior efetivo.

Em razão disso, torna-se imperativa a reconfiguração do papel do Direito, que deve assumir função ativa na construção de capacidades estatais e na redução de dependências externas.

Experiências comparadas demonstram que o Direito já é utilizado como meio estratégico de proteção da soberania. A União Europeia estruturou um modelo regulatório robusto voltado à proteção de dados e ao controle de plataformas digitais, por meio do “General Data Protection Regulation” (União Europeia, 2016) e do “Digital Markets Act” (União Europeia, 2022). Os Estados Unidos da América utilizam o Direito como instrumento de projeção de poder global, especialmente por meio da aplicação extraterritorial de normas como o “Foreign Corrupt Practices Act” (Estados Unidos, 1977). A China, por sua vez, adota

estratégia baseada no controle interno de dados e no fortalecimento de capacidades tecnológicas próprias.

No Brasil, entretanto, observa-se a ausência de um regime jurídico voltado à proteção da soberania em sua atual dimensão. Recursos tradicionais, como a legislação de segurança nacional, reconfigurada pela Lei nº 14.197/2021, permanecem orientados a ameaças de natureza territorial e institucional clássica, revelando-se insuficientes para enfrentar dinâmicas de poder difusas (Brasil, 2021). Ainda que iniciativas como a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018, representem avanços relevantes, não se identifica, no ordenamento jurídico brasileiro, instrumento normativo capaz de enfrentar as novas forças de poder que condicionam a atuação estatal (Brasil, 2018).

Diante disso, é essencial a construção de novos dispositivos jurídicos capazes de responder às exigências da geopolítica contemporânea para a superação das limitações impostas pela soberania tutelada. Entre esses mecanismos, destacam-se a adoção de políticas de localização de dados sensíveis (*data localization*), restrições ou condicionamentos de investimentos estrangeiros em setores estratégicos, exigência de transparência e auditabilidade de sistemas de IA, bem como a implementação de marcos regulatórios voltados à transferência de tecnologia e ao fortalecimento de cadeias produtivas nacionais, os quais devem ser concebidos para operar especialmente em dimensão transnacional, permitindo sua incidência sobre atores e atividades que extrapolam as fronteiras estatais.

Tais medidas evidenciam que a soberania não se realiza de forma abstrata, mas por meio da construção de soluções normativas concretas, aptas a reconfigurar as condições de inserção do Estado no sistema internacional e a defesa do interesse nacional.

Além disso, esses aparatos exigem atuação institucional coordenada. Nessa conjuntura, o Poder Judiciário desempenha papel relevante ao assegurar a aplicação e o controle desse marco regulatório, sendo chamado a decidir, por exemplo, sobre a legalidade de restrições a investimentos estrangeiros em setores estratégicos, a conformidade de políticas públicas voltadas à proteção de dados e redes digitais, bem como a validade de exigências regulatórias impostas a agentes econômicos que atuem em áreas críticas. Se exige uma atuação técnica, fundada em parâmetros previamente estabelecidos, que não se confunde com ativismo judicial, mas representa concretização de escolhas institucionais orientadas à proteção da soberania.

Portanto, a atuação jurídica não pode se limitar à contenção negativa do poder, mas deve assumir função estratégica na organização de capacidades estatais. Isso implica reconhecer que o Direito pode, e deve, ser utilizado como método de desenvolvimento, especialmente na promoção de processos de fortalecimento estratégico e institucional, voltados ao *catch-up*

tecnológico. O aparato normativo também deve atuar com protagonismo na criação de condições normativas para o desenvolvimento de tecnologias-chave, por meio da construção de marcos regulatórios que incentivem a inovação nacional, a transferência de tecnologia e a proteção de setores estratégicos.

Esse papel exige o alinhamento das instituições jurídicas, especialmente do Poder Judiciário, a um projeto nacional de desenvolvimento, com atuação tecnicamente orientada e consciente de seus limites funcionais, de modo a preservar a coerência do ordenamento e evitar distorções decisórias. Não se trata de prática desvinculada dos limites institucionais do Poder Judiciário, mas do exercício legítimo de sua função na concretização de escolhas normativas previamente estabelecidas, voltadas à proteção da soberania em contextos de elevada complexidade.

O sistema jurídico, consequentemente, deve ser munido com arranjos normativos adequados aos novos padrões globais, permitindo que o Estado responda de forma integral às imposições decorrentes da soberania tutelada e evite sua reprodução. Isso estende-se, ainda, à organização das infraestruturas que sustentam a economia digital, reconhecendo que o controle de elementos materiais, como redes de telecomunicações, centros de dados e sistemas de inteligência artificial, constitui dimensão essencial do exercício da soberania contemporânea (Sun; Zeng, 2024).

Essa atuação encontra fundamento nos princípios constitucionais da soberania e do desenvolvimento nacional (Brasil, 1988), sendo igualmente respaldada pela doutrina nacional, que oferece fundamentos relevantes para essa reconfiguração do papel do Direito. Bonavides ressalta que a soberania não pode ser compreendida como mero atributo formal, pois sua efetividade depende da capacidade concreta de exercício do poder político (Bonavides, 2019). Dallari, por sua vez, é categórico ao afirmar que “não há soberania verdadeira onde faltam meios efetivos de decisão política independente” (Dallari, 2016). Essas formulações evidenciam que a proteção da soberania exige não apenas reconhecimento normativo, mas a construção de condições materiais que tornem possível sua realização, reforçando a necessidade de uma atuação jurídica determinante diante das novas dinâmicas de poder.

À vista disso, o Direito afirma-se como instrumento central na gestão dos conflitos decorrentes do da soberania tutelada e do tecnocolonialismo, assumindo função não apenas reativa, mas organizadora e estruturante. Como observa Perez Filho, o exercício das instituições jurídicas, especialmente do Poder Judiciário, revela-se essencial na mediação de conflitos complexos e na proteção de direitos fundamentais em contextos de elevada disparidade, evidenciando a necessidade de arranjos institucionais aptos a responder às transformações

contemporâneas e à preservação da autonomia estatal em cenários de condicionamento externo (Perez Filho, 2025).

A reconfiguração do papel do Direito passa a ser imprescindível nesse contexto: deve deixar de atuar exclusivamente como limite ao poder para se afirmar como arcabouço normativo de organização da soberania, apto a enfrentar os desequilíbrios estruturais e a conter o aprofundamento de sua forma tutelada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo partiu da compreensão da soberania como elemento central da organização do poder estatal e fundamento do Estado Democrático de Direito, tradicionalmente associada à autonomia decisória, à supremacia interna e à independência nas relações internacionais. Essa concepção, consolidada na teoria jurídica e reconhecida no plano constitucional, pressupõe a capacidade do ente estatal de formular e implementar suas decisões de maneira autônoma, tanto no âmbito interno quanto no cenário internacional.

Não obstante sua permanência como categoria jurídica, as correntes transformações geopolíticas passaram a redefinir profundamente as condições concretas de atuação estatal. A crescente concentração de poder em torno de grandes corporações tecnológicas, aliada à atuação de potências que detêm superioridade econômica, tecnológica e militar, ampliou a capacidade de influenciar decisões estratégicas de outros Estados. A centralidade dos dados, o domínio de bases digitais e a reorganização das cadeias produtivas globais evidenciam que o poder contemporâneo se desloca do território para o domínio de infraestruturas e recursos estratégicos, passando a condicionar a autonomia decisória estatal.

Como resultado, a soberania deixa de se realizar em condições de plena autonomia e passa a ser progressivamente condicionada por fatores externos de poder. A inserção desigual dos países nas cadeias produtivas globais, bem como a dependência de capacidades tecnológicas e estruturas estratégicas, restringe a capacidade de formulação autônoma de políticas públicas, especialmente em economias periféricas.

Essas transformações se refletem, no plano geopolítico, na reconfiguração dos padrões de exercício do poder, marcada pela transição de uma lógica centrada na cooperação internacional para um cenário de competição estratégica entre Estados. A revalorização do *hard power* evidencia-se na intensificação de conflitos regionais, como no Leste Europeu, com a guerra entre Rússia e Ucrânia, e no Oriente Médio, envolvendo Israel e Gaza, bem como na

atuação direta de potências em regiões estratégicas, a exemplo das ações dos Estados Unidos da América no Irã e na Venezuela. Paralelamente, observa-se a crescente centralidade de grandes corporações tecnológicas, responsáveis pelo controle de ativos, fluxos de dados e sistemas estratégicos, o que amplia formas indiretas de exercício de poder e reforça relações de dependência entre nações.

A autonomia estatal passa a ser condicionada tanto por intervenções geopolíticas diretas quanto por vínculos de dependência tecnológica e informacional. Ao mesmo tempo, o poder militar, embora ainda central, passa a se manifestar por meio de intervenções pontuais e direcionadas, substituindo a lógica tradicional de ocupação territorial prolongada (*boots on the ground*), com capacidade de produzir efeitos relevantes sobre a organização interna dos entes estatais.

É sob tal perspectiva que se insere o tecnocolonialismo, entendido não como mera projeção isolada de poder, mas como forma contemporânea de dominação fundada na dependência tecnológica, na concentração de capacidades estratégicas e na inserção desigual dos Estados nas cadeias produtivas e informacionais.

Essa dinâmica evidencia a crescente dissociação entre a soberania formal e sua capacidade material de exercício. Nesse ponto, evidencia-se que, assim como normas que não encontram correspondência nas forças reais de poder tornam-se meramente formais, a soberania, quando dissociada de suas bases materiais, reduz-se a uma existência meramente jurídica, sem capacidade efetiva de orientar a ação estatal.

À luz da Teoria Tridimensional do Direito, revelou-se que as transformações hodiernas não foram acompanhadas por respostas normativas adequadas. Enquanto os fatos sociais se reconfiguram em torno de novas formas de poder e os valores associados ao exercício do poder passam a incorporar novas dimensões, o Direito permanece, em grande medida, constituído em categorias clássicas, concebidas para uma realidade distinta. Esse descompasso evidencia a dificuldade do ordenamento jurídico em lidar com conflitos de natureza complexa, que não se enquadram nos modelos tradicionais de regulação.

A omissão estatal na construção de instrumentos capazes de reduzir dependências externas e proteger infraestruturas estratégicas revela-se incompatível com o dever constitucional de proteção, considerando o princípio da vedação à proteção insuficiente, segundo o qual a ausência de atuação estatal na tutela de bens jurídicos fundamentais pode configurar violação constitucional.

A partir desse diagnóstico, constata-se que tais transformações impõem desafios significativos ao Direito, na medida em que a proteção da soberania, em sua dimensão material,

depende da construção e aplicação de regimes jurídicos capazes de atuar sobre as condições que geram dependência.

Por certo, o Direito não pode mais se limitar a uma atuação meramente reativa, devendo atuar de forma estratégica na promoção da autonomia estatal. Isso implica reconhecê-lo como meio de desenvolvimento, com protagonismo na promoção de tecnologias-chave, apto a promover a proteção de setores estratégicos e o fortalecimento de capacidades produtivas.

A análise comparada demonstrou que diferentes Estados já utilizam o Direito como instrumento de organização de poder, seja por meio da regulação de dados, do controle de plataformas digitais ou da aplicação extraterritorial de normas. No caso brasileiro, contudo, constatou-se a ausência de aparatos jurídicos capazes de enfrentar, de forma adequada, os fenômenos contemporâneos que condicionam o exercício da soberania, permanecendo o ordenamento ainda orientado por categorias tradicionais, insuficientes para enfrentar as novas dinâmicas de poder, evidenciando a necessidade de construção de modelos regulatórios específicos.

Tais recursos devem se traduzir em políticas jurídicas voltadas à localização de dados sensíveis, à regulação de investimentos estrangeiros em setores estratégicos, à transparência e auditabilidade de sistemas técnicos e digitais e ao fortalecimento de capacidades produtivas nacionais, especialmente por meio da aplicação transnacional dos regimes jurídicos. Essas medidas evidenciam que a soberania vigente não se realiza apenas no plano formal, mas depende da organização normativa das condições materiais que sustentam o exercício do poder estatal.

Ao Poder Judiciário, nesse cenário, cabe assegurar a aplicação e o controle dessas diretrizes, atuando de forma técnica e institucionalmente delimitada na proteção da autonomia estatal. Essa atuação deve estar alinhada a um projeto nacional de desenvolvimento, orientada por parâmetros jurídicos objetivos e pela adequada compreensão de seu papel institucional, não se tratando de atuação expansiva, mas de concretização de escolhas normativas previamente estabelecidas, orientadas à proteção da soberania e à redução de assimetrias.

Evidencia-se, por meio do presente estudo, a necessidade de reconfiguração do conceito de soberania à luz das transformações da geopolítica e, a partir disso, repensar o papel do Direito e do Poder Judiciário diante das novas formas de exercício do poder. A superação da soberania tutelada exige o desenvolvimento de regimes normativos capazes de responder às demandas globais atuais, especialmente frente às dinâmicas do tecnocolonialismo, permitindo que o Judiciário atue de forma técnica e institucionalmente orientada na proteção da autonomia estatal. Busca-se, assim, municiar o sistema jurídico com novos mecanismos aptos a enfrentar

estruturas de dependência tecnológica e informacional próprias desse modelo, de modo a possibilitar o fortalecimento da capacidade decisória estatal e a redução das limitações impostas pela soberania tutelada no cenário internacional contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Terceiro Ausente: Ensaios e Discursos sobre a Paz e a Guerra**. Barueri: Manole, 2009. E-book. p.172. ISBN 9788520446621. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446621/>. Acesso em: 25 mar. 2026

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial**, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Define os crimes contra o Estado Democrático de Direito. **Diário Oficial**, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2026.

CLAUDINO, Miriam da Costa; CALISSI, Jamile Gonçalves. Direito digital como direito fundamental: cidadania e políticas públicas para desjudicialização. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos**, v.1, n.1, p.1-17, 2023. Disponível em: <https://www.revistadgc.org/index.php/rdgc/article/view/1>. Acesso em: 6 abr. 2026.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE MELLO BARRETO, F. Diplomacia e democracia. **CEBRI-Revista: Brazilian Journal of International Affairs**, [S.l.], n. 14, 2025. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/270>. Acesso em: 25 mar. 2026.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Foreign Corrupt Practices Act**. Public Law 95-213, 91 Stat. 1494 (1977). Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-9569/pdf/COMPS-9569.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20847_arquivo.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

INTERNATIONAL DIGITAL ECONOMY ALLIANCE (IDCA). **Global Digital Economy Report**. 2026. Disponível em: [https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/idca-f9873.appspot.com/o/Research%2FGlobal%20Digital%20Economy%20Report%20\(2026\).pdf](https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/idca-f9873.appspot.com/o/Research%2FGlobal%20Digital%20Economy%20Report%20(2026).pdf). Acesso em: 15 abr. 2026.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY (IEA). **Energy and AI Observatory**. 2024. Disponível em: <https://www.iea.org/data-and-statistics/data-tools/energy-and-ai-observatory>. Acesso em: 15 abr. 2026.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 37. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

PEREZ FILHO, Augusto Martinez; MARQUES, Ana Clara Chaves. Cidadania vulnerável e gestão de conflitos: o papel do Poder Judiciário no enfrentamento do crime organizado em reservas indígenas na Amazônia Legal. **Revista Espaço de Diálogo e Desconexão**, v. 17, n. 2, 2025. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/redd>. Acesso em: 15 abr. 2026.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZENDE SANTOS, Letícia; GASPARD, Murilo. Agências de rating e relativização da soberania nacional. **Revista Direito em Debate**, v. 31, n. 58, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10394>. Acesso em: 6 abr. 2026.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco (org.). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

SOROKA, Larysa; HURVOVA, Anna. **Space law and global governance in the digital age**. *Advanced Space Law Journal*, v.16, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.29202/asl/16/4>. Acesso em: 8 abr. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Bem jurídico e Constituição**: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot). Boletim da Faculdade de Direito, v. 80, Coimbra, 2004.

SUN, Yirong; ZENG, Jingxian. Zoning Data Flows. **Tsinghua China Law Review**, v. 16, n. 2, p. 191-223, 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4900923>. Acesso em: 6 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**. Bruxelas, 2016. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em 24 abr. 2026

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo a mercados digitais contestáveis e justos. **Jornal Oficial da União Europeia**. Bruxelas, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/1925>. Acesso em: 25 abr. 2026.

VAN DE GRAAF, Thijs. **Inside the AI-led resource race**. Finance & Development, International Monetary Fund, dez. 2025. Disponível em: <https://www.imf.org/-/media/files/publications/fandd/article/2025/12/van-de-graaf.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

ZHANG, Angela Huyue; ZHAO, Meng. Competition and Data Protection in the Digital Economy: A Comparative Analysis of the EU and China. **Oxford Journal of Legal Studies**, Oxford, v. 43, n. 2, p. 1-25, 2023.